

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

TECLAN, já qualificada, vem, por seu representante legal, diante de RECURSO ADMINISTRATIVO aviado pela sociedade SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP, apresentar CONTRARRAZÕES fazendo-o com esteio nos fatos e fundamentos a seguir delineados.

DO RETROSPECTO DOS FATOS

A presente licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de readequação do cabeamento estruturado atual da sede do Conselho Regional de Medicina do Estado Do Espírito Santo, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência e mediante as condições estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2021.

Inconformada com a decisão que consagrou a recorrida vencedora do certame, foi apresentado Recurso Administrativo, aduzindo que, supostamente, a recorrida não havia cumprido condições estabelecidas no Caderno Técnico do Edital, bem como, não havia apresentado documentos para sua habilitação, razão pela qual deveria ser desclassificada.

No entanto, conforme restará sobejamente demonstrado, não procedem às alegações da empresa.

DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS – DESCABIDOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Alega a recorrente, que a TECLAN, quando da apresentação de sua proposta, ofertou produtos em desconformidade com aquilo que estabelece o EDITAL.

Em suma, aduz que a recorrida deixou de apresentar uma série de documentos exigidos no caderno técnico que acompanha o referido EDITAL.

Não obstante, os argumentos trazidos não merecem prosperar uma vez que, como é de ciência comum, o Caderno Técnico, tem por objetivo definir detalhadamente o objeto da licitação e do correspondente contrato, bem como estabelecer requisitos, condições e diretrizes técnicas e administrativas para sua execução. Em linhas gerais, o caderno técnico contém o detalhamento do método executivo de cada serviço, para vincular o contratado.

Dito isso, temos que caberá à fiscalização, quando acompanhar a execução dos serviços, aferir o cumprimento daquilo que determina o referido caderno, não havendo qualquer implicação que se faça necessária neste momento da licitação.

Mais ainda, caso se fizesse necessário qualquer aferição, neste momento, da proposta apresentada com os termos contidos no caderno técnico, bastaria a declaração apresentada pela recorrida de que fornecerá todos os equipamentos nos termos e conforme estabelecido naquele caderno.

DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Segundo ponto trazido pela recorrente com a finalidade de desclassificar a recorrida do certame gira em torno de suposta não apresentação de documentos necessários para comprovar a habilitação jurídica da proponente.

Ocorre que, a despeito daquilo que apresenta a recorrente, todos os documentos enumerados pela mesma estão disponíveis no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

Dito isso, nos termos do item 5.3.1 do EDITAL, a recorrida poderia deixar de apresentar os mesmos, cabendo, como com certeza o foi feito, a aferição pela comissão licitante da habilitação da recorrida.

5.3.1. A licitante poderá deixar de anexar em campo próprio do sistema apenas os documentos de habilitação que constem do SICAF.

Ou seja, não há que se falar em desclassificação da recorrida por deixar de apresentar os mencionados documentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo aviado.

Fechar